

LEI Nº 232, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1964

(Institui a Junta de Recursos Fiscais)

\*-\*

CARLOS QUEIROZ, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou o Projeto Nº 53/64, e ele promulga e sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica criada uma Junta de Recursos Fiscais, para julgar os recursos interpostos pelos contribuintes do Município dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

Artigo 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de seis (6) membros, sendo três (3) representantes dos contribuintes e três (3) representantes da Prefeitura, com mandato de dois (2) anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados seis (6) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão nomeados pelo Executivo e referendados pelo Legislativo, dentre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito, devendo figurar entre eles um funcionário municipal versado em assuntos fazendários.

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais se realizará mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta, ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Artigo 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por três vezes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo ele servidor do Município, a perda do mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e deverá ser anotada em sua ficha funcional.

Artigo 5º - A função de membro da Junta de Recursos Fiscais não será reumunerada, constituindo serviço público relevante.

Artigo 6º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação prévia.

ta a cada membro com a antecedência, de pelo menos, 24 horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo menos de cinco dias, uma da outra.

Artigo 7º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

Artigo 8º - À Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o Capítulo V, do Título II, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstos.

Artigo 9º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelas normas contidas nos Capítulos VI a X do Título II do Código Tributário do Município.

Artigo 10 - Dentro de sessenta (60) dias o Poder Executivo baixará o regulamento necessário à execução desta lei.

Artigo 11 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 18 de novembro de 1964.

---

*CARLOS QUEIROZ*  
*Prefeito Municipal*

---

JOSE C. PIMENTEL  
Diretor Geral

Registrada no livro próprio nº 4 e publicada nesta Prefeitura no local do costume, em 18 de novembro de 1964.



SECRETARIA  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
STA. CRUZ DO RIO PARDO

*Pedro Alencar Silveira*  
PEDRO ALENCAR SILVEIRA  
Secretário

*[Handwritten signature]*